

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2222, DE 2015

Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL

DO RÊGO

Relator: Deputado VAL AMÉLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, cujo objetivo é alterar a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachada às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito da matéria; à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação quanto à adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise aborda matéria de relevante interesse da sociedade, à medida que busca formas de promover e incentivar o correto descarte de resíduos sólidos que impactam na prestação do serviço de esgotamento sanitário. Pretende, também, criar a obrigatoriedade da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

A gestão inadequada do lixo é causa de inúmeros danos ambientais que

comprometem a qualidade de vida das pessoas, tais como: a emissão de gases nocivos pela putrefação; descarte em galerias pluviais que provocam alagamentos e inundações; depósito em áreas de preservação ambiental que contaminam o solo e poluem as águas superficiais e subterrâneas; disposição inadequada que contribui para transmissão de doenças; entre tantos outros. Segundo dados da ABRELPE (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais), em 2012, cerca de 40% dos resíduos sólidos urbanos produzidos pela população brasileira deixaram de ser coletados e, por consequência, tiveram destino impróprio, ou seja, quase 24 milhões de toneladas de lixo foram descartados de forma incorreta em lixões ou aterros controlados, locais desprovidos do conjunto de sistemas necessários para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

À medida que a população cresce, observa-se que as cidades têm enfrentado dificuldades para implantar, ordenar e gerenciar de modo sustentável os resíduos por si gerados. Como forma de enfrentar as consequências sociais, econômicas e ambientais do manejo de resíduos sólidos sem prévio e adequado planejamento técnico, a Lei nº 12.305/10 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo como alguns de seus objetivos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a gestão integrada destes resíduos.

Apesar de a legislação recente ter trazido incontestáveis avanços, é fato que o Brasil ainda enfrenta dificuldades para lidar com uma gestão integrada de resíduos sólidos de maneira adequada, o que leva o país a uma situação de emergência ambiental e saúde pública. Nesse sentido, o nobre autor do projeto propõe a alteração de duas normas federais com o objetivo de (i) incentivar o correto descarte de resíduos sólidos por parte da população em contra partida à previsão de desconto no valor cobrado pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário e (ii) criar a obrigatoriedade de os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal se estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

O autor da proposição busca incentivar o correto descarte dos resíduos sólidos através da alteração da Lei nº 11.445/07, que "estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico", criando um novo artigo 34-A que prevê que no momento em que for fixado o valor a ser cobrado pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário, deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos.

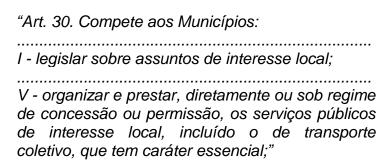
Em que pese a meritória intenção do autor, é importante que este relator analise a proposição, também, em face da competência legislativa da matéria. A Lei nº 11.445/07 foi concebida em consonância ao que determina o art. 21, XX da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento
urbano, inclusivo habitação, sancamento hásico

urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;"

Note-se que cabe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento do saneamento básico, a prestação do serviço e suas caraterísticas particulares são, via de regra, competência dos municípios. Segundo a supradita Lei, saneamento básico é essencialmente a prestação de quatro serviços, a saber: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Tais serviços são notoriamente tidos como de interesse local. Segundo o art. 30 da Constituição Federal é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local:



Cumpre aqui ressaltar que, diante da existência de legislações municipais e/ou estaduais correlatas ao tema, o legislador federal adotou cautela ao estabelecer as diretrizes e os princípios a serem seguidos. Sendo assim, ao sugerir uma alteração em uma legislação composta por princípios e diretrizes, deve-se adotar o devido cuidado de não propor modificação que possa representar uma obrigação coercitiva em assunto de competência de outro ente federativo.

Portanto, entende-se que, a concessão de descontos na fixação do valor cobrado pela prestação do serviço público de saneamento básico é de competência da autoridade pública municipal, não cabendo à União impor tal obrigação.

Considerando-se a louvável intenção do autor de incentivar o correto descarte dos resíduos sólidos por parte da sociedade, este relator sugere uma alteração na redação da proposta, buscando a resolução da questão aqui posta e mantendo a essência original do pretendido pelo autor. Sugere-se, ainda, que a mudança seja feita no §1º do art. 29 da referida Lei, trecho no qual o normativo determina as diretrizes para a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico.

Passa-se, então, à analise da segunda alteração proposta pelo distinto autor.

Ante à grave situação pela qual passa o país em matéria de gestão do lixo, o autor propõe uma alteração na Lei nº 12.305/10, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos". Esta lei definiu os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos relativos à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos em âmbito nacional. Entre os instrumentos conceituados pela referida lei, está o da logística reversa, que é definido como: "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

Segundo o site da Associação O Eco, "o processo da logística reversa responsabiliza as empresas e estabelece uma integração de municípios na gestão do lixo. Neste processo, os produtores de um eletroeletrônico, por exemplo, têm que prever como se dará a devolução, a reciclagem daquele produto e a destinação ambiental adequada, especialmente dos que eventualmente poderão retornar ao ciclo produtivo." Diz, ainda, que "com a implantação da logística reversa, da conscientização para a educação ambiental, pode-se mitigar impactos causados por descartes residuais e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos."

O autor em sua justificativa cita dados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), de que um litro de óleo de cozinha pode poluir cerca de 20.000 (vinte mil) litros de água, e que o descarte inadequado desse resíduo causa uma série de danos ambientais e aumenta consideravelmente o custo de tratamento de efluentes. A lei já obriga a logística reversa para agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Nesta ótica e diante dos danos causados pelo descarte inadequado de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, conclui-se que a proposta do autor é conveniente e harmônica à realidade atual.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº **2222/2015**, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado VAL AMÉLIO
PRTB/AL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2222, DE 2015

Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para promover o descarte adequado de resíduos sólidos por meio da concessão de benefícios às pessoas físicas; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a

vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

	"Art. 29
	IX – promoção do descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos mediante concessão de benefícios às pessoas físicas."(NR)
Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:	
	"Art. 33
	VII – óleos e gorduras de origem vegetal ou animal."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado VAL AMÉLIO PRTB/AL